



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000968-86.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MURILO HENRICO DIAS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n.º 1000968-86.2024.8.26.0320/50000

Agravante: MURILO HENRICO DIAS

Agravado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Voto nº 1825

AGRAVO INTERNO. Ação revisional de contrato. Decisão que revogou a gratuidade e determinou o recolhimento do preparo. Elementos disponíveis para análise que não se coadunam com a situação de miserabilidade, no sentido jurídico do termo. Agravante que reside em bairro de classe média; tem condições de contratar empréstimo e arcar com parcelas mensais; e contratou advogado particular, não necessitando dos préstimos da defensoria pública. Apresentação de imposto de renda no ano de 2024, ao contrário do que indicou (isento), não tendo sido apresentada cópia da declaração. Ausência total de documentos aptos à verificação exata de sua situação financeira, indicando os elementos supra a autossuficiência. Possibilidade de revisão do cabimento do benefício a qualquer tempo, sem que tal implique em violação ao princípio da imparcialidade ou a direito adquirido. Agravo improvido.

Trata-se de **agravo interno** interposto por **MURILO HENRICO DIAS** contra a decisão de folha 216 que revogou o benefício da gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas de preparo.

Irresignado, o agravante alega que a análise do pedido deve ser feita de forma global, considerando despesas, renda, dependentes e outras obrigações financeiras, e não apenas o simples fato de residir em área de classe média. Afirma não haver prova concreta da sua capacidade financeira para custear as despesas processuais e questiona a parcialidade prolator da decisão, afirmando que a mera pesquisa efetuada na internet não tem valor probatório. Aduz, ainda, que a inobservância da justiça gratuita já deferida fere direito adquirido.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não comporta acolhida.

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Consoante já mencionado na decisão de folha 216, o autor reside em imóvel localizado em área de classe média na Cidade de Limeira/SP.

Firmou contrato de financiamento para a aquisição de um veículo, entregando R\$ 10.400,00 de entrada, além de comprometer-se ao pagamento de parcelas

mensais de R\$ 681,65.

A verificação de eventual deferimento descabido do benefício da gratuidade é possível a qualquer momento, desde que existentes elementos que justifiquem a reanálise, e não tem relação alguma com a parcialidade ou não para análise da questão principal a que se refere o processo.

Tampouco se pode falar em violação a direito adquirido, justamente por se tratar de questão passível de novas análises, em favor ou não do contribuinte.

Com a devida vênia realiza o agravante confusão conceitual relevante.

Apontando a parte ser miserável, no sentido jurídico do termo, para não arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, não há qualquer óbice em se verificar, em primeiro lugar, o local em que reside, para se estabelecer se é ou não compatível com a mencionada condição. As informações consultadas, inclusive, são de domínio público, não invadindo de qualquer modo questões objeto de sigilo ou proteção.

Relevante, ainda, que não só deixou o agravante de impugnar a circunstância mencionada, como não trouxe documentação apta a indicar a efetiva eventual hipossuficiência financeira.

Ao contrário do que alega e consta do documento que trouxe à folha 50, simples consulta ao site da Receita Federal, aberto ao público, permite verificar que no ano de 2024 não só apresentou declaração de imposto de renda, como também recebeu restituição no mês de agosto.

Quanto ao ano em curso não se deve olvidar não ter se encerrado o prazo para a apresentação.

Contratou advogado particular para a defesa dos direitos que entende titularizar, não necessitando se utilizar da assistência judiciária, o que, se não pode ser considerado isoladamente para o indeferimento da gratuidade, em conjunto com os demais elementos tem relevância indiscutível.

Neste aspecto, e considerando que a análise do pedido de gratuidade deve ser feita de forma global, conforme requerido pelo próprio agravante, era seu dever juntar aos autos documentos necessários para a referida análise, incluindo despesas, renda, dependentes e outras obrigações financeiras.

Limitou-se o agravante a atacar a decisão de forma apenas argumentativa, levando inclusive para o lado pessoal a análise realizada, sem juntar quaisquer novos documentos aptos a ensejar a reanálise do pedido, haja visto que aqueles juntados às folhas 46/54 não permitem aferir as suas despesas, sua renda atual e se possui ou não dependentes, teses suscitadas por ele.

Por fim, reitere-se que o valor da causa não é de grande monta, de forma que as custas geradas não importarão em maior sacrifício de sua renda, não superando de forma relevante, inclusive, o próprio valor da parcela mensal do financiamento.

Inexiste, pois, qualquer fundamento para a alteração da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)